



VEREADOR
FÚLVIO

RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 289/2025

Processo nº 109/2025

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 289/2025, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN DA ENTREGA DE PRODUTOS/ ENCOMENDAS ENVIADOS POR TERCEIROS PELO USO DE SERVIÇOS DE ENTREGA QUE NÃO DISPONHAM DA IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VETO PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL PARA DISCIPLINAR MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL, SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR NORMA DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO QUE NÃO INVADE A RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 25/09/2025



VEREADOR
FÚLVIO

O Chefe do Poder Executivo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Natal/RN, apresentou voto integral ao Projeto de Lei nº 289/2025, de autoria da Vereadora Camila Araújo, subscrito pelos vereadores Aldo Clemente e Irapoã Nóbrega. A proposição legislativa dispõe sobre a vedação no âmbito do município de Natal/RN da entrega de produtos/encomendas enviados por terceiros pelo uso de serviços de entrega que não disponham da identificação do remetente, e dá outras providências.

O voto fundamenta-se em alegações de inconstitucionalidade formal e material, por violação à separação de poderes e por tratar de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Nos termos do artigo 71, inciso XV do Regimento Interno desta Casa, o voto foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

O artigo 71, incisos I e XV do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, dispõe que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação, bem como sobre os vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A referida previsão encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Natal, especialmente em seu art. 43, §1º, que estabelece que os projetos de lei vetados total ou parcialmente pelo Prefeito serão submetidos à deliberação da Câmara, observando-se o rito regimental para sua tramitação. Nesse contexto, a CLJR exerce papel fundamental no exame preliminar dos vetos, especialmente quanto à sua regularidade formal e aos fundamentos de constitucionalidade e legalidade invocados no ato do voto.

A atuação da Comissão reveste-se, portanto, de caráter opinativo e técnico-jurídico, sendo imprescindível à instrução legislativa do processo de apreciação do voto, o que reforça o seu papel como instância garantidora da conformidade das deliberações legislativas com a ordem constitucional, legal e regimental vigente.

Dessa forma, legitima-se plenamente a apreciação do presente voto pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos da legislação municipal

aplicável, observando-se o devido processo legislativo e a harmonia entre os Poderes no exercício de suas funções típicas.

2.2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei nº 289/2025, de autoria da Vereadora Camila Araújo, subscrito pelos Vereadores Aldo Clemente e Irapóa Nóbrega, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal do Natal, tem por objetivo proibir, no âmbito do Município de Natal, de entrega de produtos ou encomendas enviadas por terceiros por meio de serviços de entrega que não disponham de identificação do remetente.

A proposta legislativa estabelece, em seu artigo 1º a proibição de entrega de encomenda/objeto que não traz a identificação do remetente pelos prestadores de serviços de entrega e estabelece um check list mínimo que deve constar no invólucro, etiqueta ou sistema do entregador físico/digital.

Já o artigo 2º do Projeto de lei orienta a interpretação de toda a norma para, em eventual conflito hermenêutico, privilegiar soluções que maximizem a segurança do destinatário e facilitem a rastreabilidade da encomenda.

O artigo 3º da proposta parlamentar prevê a aplicação de penalidade administrativa para quem realiza a entrega (empresa de logística, aplicativo, motofrete, prestador individual), em um patamar fixo de 5 (cinco) salários mínimos, sem prejuízo para aplicação de responsabilidades civis e penais.

Além do mais, o projeto de lei faculta ao Poder Executivo a regulamentação da norma a fim de definir a fiscalização, comprovação da infração e aplicação da multa após o manejo de processo administrativo que garanta o devido processo com contraditório e ampla defesa...

A iniciativa, sob a ótica constitucional, materializa valores e direitos fundamentais consagrados na Carta Magna como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) que serve de fundamento para toda a atuação estatal, sendo dever do Poder Público adotar medidas que protejam a vida e a integridade física dos cidadãos. Da mesma forma, o direito fundamental à vida e à segurança (art. 5º, caput, CF) quando da concretude na

exigência de identificação do remetente, que previne o envio doloso de substâncias ilícitas ou nocivas.

Trata-se, portanto, de uma proposição legislativa de caráter socialmente relevante e constitucionalmente adequada voltado à proteção da saúde, da segurança pública e da vida dos cidadãos, valores constitucionais de máxima hierarquia.

2.3. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL: VÍCIO DE INICIATIVA

Sustenta o Chefe do Executivo Municipal que o Projeto de Lei nº 289/2025 padeceria de vício formal de iniciativa, por supostamente interferir em matérias reservadas ao Executivo, como a organização administrativa e a criação de despesas. Todavia, essa conclusão não se sustenta diante de uma análise acurada da norma aprovada.

Em primeiro lugar, a Constituição Federal (art. 61, §1º, II, "b") e a Lei Orgânica do Município de Natal (arts. 21, IX e X, e 39, §1º) realmente asseguram ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre estrutura administrativa, servidores públicos, criação de órgãos e matérias financeiras. Contudo, o Projeto não cria novas secretarias, cargos ou atribuições específicas à Administração. A imposição de multas, por exemplo, constitui exercício do poder de polícia administrativa do Município, que já possui órgãos e estruturas capazes de proceder à fiscalização, sem necessidade de criação de despesa obrigatória.

Ademais, o art. 39 da LOM reconhece a iniciativa concorrente dos vereadores em matérias de interesse local. Já o art. 30, I e II, da Constituição Federal legitima a atuação legislativa municipal em matérias de interesse local e suplementação da legislação federal e estadual, o que inclui normas que assegurem maior controle e segurança nos serviços de entrega prestados dentro dos limites territoriais da cidade.

Destaca-se, ainda, que o art. 5º, XXXII, e o art. 170, V, da CF reforçam o dever estatal de promover a defesa do consumidor, assegurando transparência e rastreabilidade na relação de consumo.

A análise do Projeto de Lei nº 289/2025, evidencia que o texto não incorre em qualquer vício de constitucionalidade formal ou material.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido que leis de iniciativa parlamentar que regulamentam direitos do consumidor não configuram vício de iniciativa.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.058/2016 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 24, VIII, E 30, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento adotado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direitos do consumidor. Esta Suprema Corte admite a competência dos municípios para legislar sobre direito do consumidor, desde que inserida a matéria no campo do interesse local. Precedentes. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido" (RE n. 1.173.617-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 23.4.2019). – grifo nosso -

No aspecto material, igualmente não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF e art. 16 da LOM), como argumentado no voto, quando o projeto de lei impõe ao Executivo obrigações de fiscalização e sanção. O legislador municipal, limita-se a estabelecer uma regra de conduta dirigida aos prestadores de serviços de entrega, norma de caráter geral e abstrato, típica da função legislativa.

Além do mais, a sanção pecuniária não configura, por si só, violação à separação dos poderes, visto que a instituição de infrações administrativas decorre da própria competência legislativa municipal, conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 que definiu a seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos".¹

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei nº 289/2025 não invade a esfera de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, uma vez que não disciplina matéria de organização administrativa nem gera ônus compulsório ao erário, mas apenas afirma diretrizes compatíveis com o dever constitucional do Estado de proteção ao consumidor. Trata-se, portanto, de política legislativa legítima e proporcional, que atende ao interesse público municipal.

Conclui-se, portanto, que não há qualquer inconstitucionalidade formal no projeto de lei. Ao contrário, ele se mostra plenamente adequado ao ordenamento constitucional e à Lei Orgânica do Município, representando legítima atuação do Poder Legislativo em matéria de interesse local e de proteção de direitos fundamentais.

3. CONCLUSÃO

¹

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>



VEREADOR
FÚLVIO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, incisos I e II) e na Lei Orgânica do Município de Natal (arts. 21 e 39, §1º), voto pela **DERRUBADA DO VETO** por entender que o projeto de lei não afronta os princípios da separação dos poderes e da iniciativa legislativa privativa do Executivo.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 22 de setembro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa".

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator – CLJR